PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Classe: Ação Civil Pública (65)
Autos: 1041322-78.2024.4.01.3200
Polo ativo: MPF (Procuradoria)
Polo passivo: Aristóteles Sócrates Onassis e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Aristóteles Sócrates Onassis, Luiz Carlos Corso, Maria do Bom Conselho Ermino da Silva e Pacheco Comercio de Laticínios e Frios LTDA**, por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do suposto desmatamento ilícito de **2018,55 hectares** em área localizada **no Município de Manicoré/AM**, segundo dados do Projeto Amazônia Protege.

Consoante narrado, o demandado **Aristóteles Sócrates Onassis** é responsabilizado pelo desmatamento de 564,55 hectares (dados do CAR). A ré **Maria do Bom Conselho Ermino** da Silva é apontada como responsável por 465,63 hectares (dados do CAR). A empresa **Pacheco Comércio de Laticínios e Frios Ltda.** é vinculada à supressão de 398,33 hectares (dados do CAR). Por fim, o réu **Luiz Carlos Corso** figura como responsável pelo desmatamento de 281,58 hectares (dados do CAR). O **MPF** destaca a responsabilidade objetiva e *propter rem* dos demandados.

Liminarmente, requereu a suspensão dos cadastros ambientais rurais dos demandados identificados para que o acesso a crédito bancário seja bloqueado nos termos do artigo 16 da Resolução 433 do Conselho Nacional de Justiça. Também requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC/2015.

No mérito, pleiteou a condenação dos requeridos em indenização por **danos materiais** ao meio ambiente; indenização pela **emissão de CO2 na atmosfera** ; indenização por **dano moral coletivo**; **obrigação de fazer**, consistente em recompor a área degradada mediante sua não utilização, para que seja propiciada a **regeneração natural**, além de apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente na área de **2018,55 hectares**. Também requereu a

reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado; e para que seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área, que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

Ao final, manifestou-se pela dispensa de designação da audiência preliminar de tentativa de conciliação e a citação dos requeridos.

A inicial foi instruída com a nota técnica n° 2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, contendo a metodologia de cálculo do dano material (que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento), consoante id. 2159608363 – Pág. 61/67; Relatório Técnico elaborado pelo MPF contendo os demonstrativos de alteração na cobertura vegetal (id. 2159608364), acompanhados de imagens de satélite, mapas e dados técnicos da área ilegalmente desmatada.

O **MPF** peticionou nos autos requerendo a juntada do laudo técnico atualizado (id. 2161742701).

É o relatório. **Decido**.

Analisando a petição inicial, verifico que **há necessidade de esclarecimentos por parte do Ministério Público Federal** para o adequado processamento da demanda, especialmente quanto à delimitação precisa da responsabilidade de cada réu e das áreas objeto da ação.

Embora o autor tenha apresentado laudo pericial e indicado a responsabilidade de cada réu por determinada quantidade de hectares desmatados, não ficou suficientemente claro na petição inicial:

a) A delimitação exata das áreas desmatadas sob responsabilidade de cada réu, com coordenadas geográficas precisas; bem como data ou período em que cada desmatamento ocorreu ou foi detectado. Essa informação é fundamental para detecção de eventual coisa julgada, litispendência, conexão ou continência, considerando que não apenas o MPF possui legitimidade para propor ações desta natureza, mas também IBAMA e outros legitimados do art. 5° da LACP;

b) As premissas que levaram à atribuição de responsabilidade a cada um dos réus, esclarecendo se foi com base em pesquisa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), SIGEF ou em outros elementos probatórios (como eventual autuação por infração ambiental realizada pelos órgãos SISNAMA);

c) Quais cadastros ambientais rurais especificamente pretende que sejam suspensos, indicando seus números de registro e órgãos responsáveis; bem como especifique o preenchimentos os fundamentos para este pedido; se referente a todos

ou apenas alguns dos réus, para fins de análise do pedido de tutela de urgência; e

d) Se a indenização por dano material toma por referência o custo de recuperação, de forma a indicar se há risco de sobreposição metodológica para um ou alguns dos pedidos indicados na inicial.

Tais esclarecimentos são imprescindíveis para atendimento ao princípio da substanciação que, no processo civil, faz vincular causa de pedir e pedido para fins de identificação do objeto da lide; bem como essencial para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, como também para eventual cumprimento de decisão judicial.

Consulta ao sistema PJE acusou a existência de outras ações civis públicas ajuizadas pelo **MPF** em face de **Pacheco Comercio de Laticínios e Frios LTDA**, a saber: ACPs n. 1018125-94.2024.4.01.3200 e n. 1026394-93.2022.4.01.3200. A propositura de outras ações civis públicas em face dos mesmos requeridos poderá, à exceção do pedido de indenização pela emissão de CO2 na atmosfera, implicar coincidência de pedidos, na medida em que podem ter como plano de fundo a discussão sobre áreas sobrepostas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação do **MPF** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial, prestando os esclarecimentos acima elencados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a manifestação do autor ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal